



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13877/000.061/91-48
RECURSO Nº : 85.363
MATÉRIA : IRF - ANO: 1990
RECORRENTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A
RECORRIDA : DRF - SOROCABA - SP
SESSÃO DE : 18 DE ABRIL DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.992

IRF - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - Comprovado, através de diligência que o contribuinte recolheu imposto a maior, é de se reconhecer o direito à restituição paga indevidamente e pleiteada pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e HAMIRO HEISE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13877/000.061/91-48
ACÓRDÃO Nº : 102-30.992
RECURSO Nº : 85.363
RECORRENTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A

RELATÓRIO

O presente processo já foi submetido ao exame desta Câmara em sessão de 23 de fevereiro de 1995, quando se fez um relato completo das circunstâncias que envolvem o litígio (lançamento, impugnação e decisão de Primeira Instância) e se decidiu pela conversão do julgamento em diligência para que a repartição de origem examinasse os documentos juntados ao recurso, conforme Resolução Nº 102-1.744, fls. 72/75.

Relido, nesta oportunidade, o relatório da sessão anterior, é de se acrescentar que a diligência foi muito bem cumprida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13877/000.061/91-48
ACÓRDÃO Nº : 102-30 992

VOTO

CONSELHEIRA MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, RELATORA

Cotejando-se os dados constantes de fls. 79, e com os demais elementos do processo, constata-se que o contribuinte apresentou provas suficientes que fortificam seu alegado direito.

A repartição de origem concluiu que o valor do imposto recolhido foi de Cr\$ 480.705,99, conforme DARF de fls. 77, foi indevido, restando o direito de restituir ao interessado, conforme já opinado no processo.

Em face de todo o exposto, e tudo o mais que dos autos constam, voto no sentido de dar provimento ao recurso nos termos do parecer conclusivo da diligência de fls. 79.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 1996.

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE